

EM DEFESA DE UMA CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO ANIMAL¹

In defense of an animal liberation criminology

Recebido:10.01.2019 Aceito: 30.03.2019

Adrian Barbosa e Silva

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) em período sanduíche (bolsa PDSE/CAPES) no Departamento di Scienze Giuridiche da Università di Bologna (UNIBO, Itália). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e Mestrando em Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB, Espanha). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e da Graduação da Faculdade Estácio do Pará (FAP). Coordenador do Grupo Cabano de Criminologia. Advogado Criminalista. E-mail: adrian_abs26@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7970641455074001>

“Il cambiamento necessario è talmente profondo che si dice sia impossibile, talmente profondo che si dice sia inimmaginabile. Ma l'impossibile arriverà e l'inimmaginabile è inevitabile. Del resto cosa era più impossibile e più inimmaginabile, la schiavitù o la fine della schiavitù? Il tempo dell'animalismo è quello dell'impossibile e dell'inimmaginabile. Questo è il nostro tempo: l'unico che ci rimane” (Paul B. Preciado, Manifesto animalista, Internazionale, 1 ottobre 2014).

RESUMO: Ao resgatar o debate teórico sobre o criticismo, o estudo se propõe a situar a rejeição do debate criminológico com relação à questão animal, problemática situada no eixo estrutural capitalista, a despeito dos avanços científicos provenientes com a apropriação do referente material. Buscando a adequação do objeto de análise, para além da noção de crime, propõe-se a incorporação da categoria heurística do dano social (*social harm*), desenvolvida nas mais recentes investigações em sociologia jurídico-penal, como forma de se refundar epistemologicamente a lupa de análise e, a partir dessa nova ferramenta, visibilizar violências invisibilizadas no contexto atual. Dessa forma, se gênero, raça e classe constituem hoje variáveis imprescindíveis para a reconstrução de um saber emancipatório sobre a questão criminal, fundamental que, no exercício da autocrítica (atividade inerente ao pensamento crítico), o saber criminológico incorpore problematização sobre a variável espécie, particularmente quanto ao especismo e seus desdobramentos nas relações de poder. Assim, visando a consolidação de um novo campo de análise para o debate brasileiro, a hipótese sustentada, com base nas criminologias alternativas (em especial, a *green criminology*), é a de que a criminologia de matriz crítica precisa ir além, se comprometendo não apenas com a libertação humana, mas também com a libertação animal.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica; especismo; dano social; *green criminology*; libertação animal.

ABSTRACT: In recovering the theoretical debate on criticism, the study proposes to situate the rejection of the criminological debate regarding the animal question, problematic situated in the capitalist structural axis, in spite of the scientific advances coming from the appropriation of the material referent. Seeking the adequacy of the object of analysis, in addition to the notion of crime, it is proposed to incorporate the heuristic category of social harm (*social harm*), developed in the

most recent investigations into criminal-legal sociology, as a way to refound epistemologically the magnifying glass of analysis and, from this new tool, to make visible invisible violence in the current context. Thus, if gender, race and class constitute essential variables for the reconstruction of an emancipatory knowledge on the criminal question, fundamental that, in the exercise of self-criticism (activity inherent in critical thinking), the criminological knowledge incorporates problematization on the species variable, particularly with regard to speciesism and its unfolding in power relations. Thus, in order to consolidate a new field of analysis for the Brazilian debate, the hypothesis based on alternative criminologies (in particular, *green criminology*) is that criminology of critical matrix needs to go beyond, not compromising only with human liberation, but also with the animal liberation.

KEYWORDS: Critical criminology; speciesism; social harm; *green criminology*; animal liberation.

SUMÁRIO: 1. Introdução: breve recapitulação teórica sobre a reconstrução de um saber crítico sobre a questão criminal - 2. Consolidação, fragmentação e heterodefinição do objeto criminológico - 3. Da criminologia da libertação humana à criminologia da libertação animal: a hipótese da *green criminology* e do dano social - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO: BREVE RECAPITULAÇÃO TEÓRICA SOBRE A RECONSTRUÇÃO DE UM SABER CRÍTICO SOBRE A QUESTÃO CRIMINAL

Conforme sustentado pelas investigações contemporâneas sobre a história crítica da questão criminal², o percurso dos saberes e das narrativas sobre o crime e o controle penal não se desenvolve de forma cronológica, linear e progressiva. Pensar dessa forma implicaria, necessariamente, incorrer no vício metodológico que ignora a complexidade que é própria da atividade historiográfica. Nesse sentido, a própria criminologia, tal qual qualquer outro saber, não pode ser analisada a partir dessa premissa em vista das constantes rupturas e permanências presentes em seu desenrolar político, científico, teórico e metodológico, conforme as especificidades situacionais do local de sua programação discursiva.

Não à toa, na esteira da estratégia de leitura da questão criminal a partir do curso de seus discursos, Zaffaroni compreende a criminologia como *saber e arte de despejar perigos discursivos*³, isto é, sustenta que os discursos criminológicos não são neutros e assépticos, mas politicamente forjados, implicados e direcionados, e, portanto, convivendo em constante tensão, devendo assim, sem ingenuidade, serem compreendidos. Além do mais, é fundamental perceber que, ao fim e ao cabo, o saber criminológico, através de seus vocábulos estruturantes, propicia um conjunto de “articulações discursivas nas quais tramitam (...) racionalidades, programas e tecnologias governamentais sobre a questão criminal”⁴.

A partir desse terreno de análise, tendo-se por base a retomada do limiar do último século no recorte do mundo ocidental, é possível constatar o predomínio de um discurso criminológico tornado oficial, tanto na realidade de países centrais (Europa e Estados Unidos) quanto na conjuntura do sul global (América Latina), notadamente de caráter causal-positivista que, não obstante, passa a ser contrastado a partir da década de 60, e com maior força na década de 70, pela insurgência de um conjunto de abordagens heterogêneas que conformaram uma certa unidade contestatória às formas institucionais de controle social (controle centralizado no sistema de justiça penal e suas respectivas agências), buscando romper com modelos consensuais de sociedade e pensar a questão criminal com base no paradigma do conflito e da reação social, sobretudo a partir da sociologia interacionista e fenomenológica norte-americana e do referente materialista dialético, condições de possibi-

lidade para a construção de uma teoria crítica em criminologia⁵.

Para além da rica e densa discussão em torno de sua definição⁶, compreende-se neste ensaio que a *criminologia crítica* – na qualidade de referencial teórico adotado – constitui “(...) qualquer posição teórica que, ao dizer ‘não’ a antigas formas de saber e a pressupostas hierarquias de saber, também desafia os arranjos sociais e políticos naturalizados que dão origem a desigualdades de riqueza, conhecimento e poder, com seus acompanhantes sistemas de justiça criminal exploradores”⁷; um corpo teórico marcado fundamentalmente pela heterogeneidade e pela pluralidade de iniciativas, cuja “unidade crítica” se evidencia na negação do pressuposto do delito natural, na constante autocrítica a que se submete o pensamento crítico, bem como na reflexão sobre as relações entre indivíduo e autoridade (preocupação com a ordem social)⁸.

Na América Latina, a reconstrução histórica da herança da criminologia atenta para o fato de que o processo de importação e tradução dos saberes centrais – fenômeno descrito por Máximo Sozzo como *viagens culturais*⁹ –, tanto de viés tradicional-oficial (criminologia positivista) quanto crítico-problematizador (criminologia crítica), não apenas propiciou uma série de questões-desafio para os criminólogos locais (*v.g.* “devemos apenas importar as ferramentas teórico-conceituais dos saberes centrais ou devemos construir um saber próprio compatível com nossa realidade marginal-periférica?”), como também, conseqüentemente, conduziu a produção teórica latino-americana à criação de diversas vertentes teóricas (*v.g.* criminologia realista marginal, dialética, radical, sociologia do controle penal etc.), de um vocabulário local (*v.g.* sistema penal subterrâneo, autoritarismo *cool* etc.) e na meta de construção coletiva de um projeto de “criminologia crítica latino-americana”, delinea Vera Andrade¹⁰.

Diante do riquíssimo arcabouço teórico produzido e elastecido nas últimas décadas, é inegável que, frente a todo esse trajeto de conhecimento, pesquisa, investigação e lutas sociais, que culminou na indiscutível produção e um acúmulo teórico-científico-militante extremamente importante, a proposição de construção de uma *criminologia da libertação*, encampada por Lola Aniyar de Castro – uma das mais importantes criminólogas da América Latina – tenha sido uma das inventivas mais férteis e autênticas com relação à concretização de um saber local, adaptado e compatível com a realidade latino-americana.

Para a criminóloga venezuelana, a tarefa de reconstrução de um aporte teórico fundado em categorias próprias do materialismo marxista, bem como do saber produzido na Escola de Frankfurt, estaria direcionada a formular uma epistemologia própria e compatível com as peculiaridades da realidade latino-americana em reação crítica aos modelos transnacionalizados de controle social. Em seus próprios termos, essa construção equivaleria à “libertação das estruturas opressivas, por meio da libertação da ocultação das relações de poder e funcionamento mascarado dos interesses; do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, e daquela razão tecnológica que postulava um conceito artificial de desenvolvimento para a América Latina”¹¹.

Do diagnóstico da lógica operativa das estruturas de poder e da identificação de suas conseqüências (*v.g.* seletividade, encarceramento em massa, repressão policial, violações de direitos humanos etc.), ocorre um deslocamento do objeto de análise, passando a não mais ocupar o *criminoso* o epicentro da atividade investigativa, conforme o paradigma positivista (etiologia criminal), mas os processos que o conduzem à condição de criminalizado, a saber os *processos de criminalização* operados pelas agências do sistema penal, conforme o paradigma da reação social (*labelling approach*).

Não obstante o inegável valor das contribuições, a hipótese sustentada é a de que a criminologia crítica, à luz de seu potencial de libertação, ao se preocupar com indivíduos selecionados pelo sistema penal, bem como denunciar os problemas ínsitos a essa estrutura punitiva, acabou por ignorar a questão animal, o que, invariavelmente, a despeito da adoção de uma perspectiva crítica do controle social e também do contexto político-econômico respectivo, contribuiu – ainda que de forma omissiva – para a invisibilização de violências e danos sociais decorrentes das relações de poder e dominação presentes na era do capitalismo neoliberal.

Ao avaliar tal abstenção, acredita-se que a autocrítica, frente que se prolonga à desnaturalização do delito como um ente e à crítica da ordem hegemônica, corrobora uma condição imprescindível para que a teoria criminológica possa manter seu *status* problematizador e, em consequência, explorar e consolidar um importante campo analítico aberto pelas criminologias alternativas – particularmente, pela *green criminology* – em defesa dos animais.

2 CONSOLIDAÇÃO, FRAGMENTAÇÃO E HÉTERODEFINIÇÃO DO OBJETO CRIMINOLÓGICO

Antes de se ater propriamente à questão animal e de que forma ela pode ser concebida como objeto criminológico de investigação, é preciso primeiramente compreender como se dão os próprios mecanismos de definição de objeto na complexa analítica da questão criminal, o que se faz a partir da alusão aos processos de consolidação, fragmentação e heterodefinição.

Segundo Alessandro Baratta, “a criminologia ‘crítica’ é uma direção da sociologia jurídico-penal e da sociologia criminal que se distingue da criminologia ‘tradicional’ por uma mudança do objeto e do método de intervenção em relação a eles”¹², mudança essa decorrente de vários e diversificados contributos para a construção, o desenvolvimento e a maturação dos fundamentos da estrutura discursiva da crítica criminológica em sua reação ao positivismo criminológico, apresentando tanto o *labelling approach* quanto a abordagem materialista um protagonismo particular nessa trajetória.

Enquanto paradigma da reação social, nascente da conjunção entre interacionismo e etnomedotologia¹³, o *labelling approach* corresponde à nova perspectiva de análise sobre a questão criminal. Desontologiza o significante “criminalidade”, até então entendido como qualidade intrínseca da conduta de uma minoria desviante, passando a concebê-lo como um rótulo (“crime”), fruto de um complexo processo (formal e informacional) de interação social experienciado por determinadas pessoas. O problema criminológico é deslocado, portanto, da investigação das causas/fatores da criminalidade (etiologia), na qual se encontrava o delincente como objeto, para os processos de criminalização (seletividade), partindo-se, então, para uma reflexão aplicada às relações sociais e a leitura dada a elas do ponto de vista dos próprios protagonistas.

As bases interacionistas são as principais contribuições teóricas para a desconstrução de uma acepção ontológica do delito, do delincente como indivíduo portador de uma patologia, os dados oficiais sobre a criminalidade (estatísticas criminais), passando o paradigma etiológico por um *continuum* desestabilizador de sua estrutura teórica, cujas premissas passariam – ao menos do ponto de vista da crítica acadêmica – a ser rejeitadas, ocasionando, em última análise, um verdadeiro “giro criminológico” (*criminological turn*)¹⁴ na forma de se olhar e se entender a questão criminal.

A partir dos elementos da teoria social, Becker esclarece que o desvio (inclusive o criminal) constitui simplesmente a infração de alguma regra geralmente aceita, sendo ele próprio uma criação social (construto), deixando claro que essa percepção não compreende que as “causas do desvio” estão localizadas na situação social do desviante ou em outros “fatores sociais”, mas tão apenas que grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e uma vez aplicadas tais regras, as pessoas que as infringem, passam a ser rotuladas de *outsiders*¹⁵. O desvio não mais é, portanto, uma qualidade de ato – como concebia o paradigma causal-determinista – mas uma consequência da violação (ou da cogitação da violação) de determinadas regras, ou seja, nessa perspectiva, o desviante é tão apenas alguém cujo rótulo fora aplicado com sucesso.

Muito embora as contribuições do *labelling* tenham sido consideradas revolucionárias para o campo criminológico, sobretudo a partir da década de 70, o aporte interacionista passa a ser considerado uma teoria de “médio alcance” (*middle range*), presa em categorias abstratas não suficientemente relacionadas às estruturas econômicas das sociedades modernas do capital, o que evidenciaria certa incapacidade em realizar uma crítica macrosociológica definitiva.

Baratta aponta três problemas fundamentais para tanto: (a) seu uso idealista/subjetivista poderia subvalorizar o sofrimento, agressão e a injustiça próprios do conflito; (b) a ausência de problematização da intervenção penal quanto aos processos de estigmatização/marginalização na solução de conflitos; e, (c) a falta de análise quanto ao caráter seletivo da intervenção penal, que se direciona aos mais débeis marginalizados e excluídos da sociedade¹⁶. Assim, para ele – na condição de criminólogo marxista – não obstante o *labelling* fosse uma *condição necessária* para que se possa qualificar como crítica uma teoria criminológica, não seria uma *condição suficiente*¹⁷. Quanto a isso, adveio a necessidade de absorção de conteúdo materialista, que certamente em muito colaborou para a consolidação de um pensamento problematizador, ainda que não necessariamente marxista¹⁸.

Não obstante, a adoção dos aportes marxistas se dá – conforme sintetiza Juarez Ciriño dos Santos – porque o projeto científico da criminologia crítica tem por objetivo a produção de uma teoria materialista do direito e do Estado, em que a produção crescentemente social requer uma regulação crescentemente jurídica das relações sociais, procurando identificar as forças sociais subjacentes às formas legais e mecanismos institucionais de controle social. Quanto ao objeto de estudo, muda-se o foco do sujeito às estruturas econômicas e instituições jurídicas e políticas responsáveis pela formulação do campo ideológica, compreendidas desde as contradições capital/trabalho e no atuar das agências de punitividade do sistema penal; e, quanto ao método, muda das determinações causais do delito para a dialética materialista histórica, capaz de fornecer elementos que possibilitam a compreensão das relações entre a estrutura econômica (produção/distribuição de riqueza), instituições jurídico-políticas e o controle social¹⁹.

Em termos gerais, assevera Salo de Carvalho que a crítica criminológica passou a denunciar o papel que a criminologia de base positivista desempenhou na legitimação das instituições punitivas e do saber penal, tendo desenvolvido todas as ferramentas necessárias para justificar o poder punitivo, ainda que na qualidade de mera disciplina “auxiliar” à dogmática. Dessa forma, a adoção do paradigma etiológico-causal desempenhou um papel altamente funcional ao sistema penal, e ignorou por completo as violências (re)produzidas pelas agências de punitividade, resultando em graves violações de direitos humanos, bem como os processos de seletividade, consolidando um olhar a-histórico, despreocupado com a violência institucional²⁰.

Nessa linha de raciocínio, a obra de referência é *Surveiller et punir* (1975), de Michel Foucault, que, uma vez incorporada ao pensamento criminológico²¹, ofereceu riquíssimo arcabouço teórico desmistificador do paradigma positivista. No que se refere ao sistema penal e seu cerne de operacionalização do poder punitivo (pena), Foucault denunciou que, ao se justificar a partir da imposição de regras, mascararia seus efeitos reais. Com base em uma “tecnologia política do corpo”, ao estudar o processo de metamorfose das práticas punitivas, compreendeu como o homem (“delinquente”) se tornou objeto de um saber de *status* “científico” (positivismo criminológico) preocupado com mecanismos técnico-corretivos das prisões (correcionalismo/ressocialização). Assim, cindiu as funções “latentes” e as “reais”, atestando que a não redução da criminalidade não corresponderia à crise da prisão, senão, numa antípoda, ao seu máximo sucesso: a gestão diferencial dos ilegalismos²².

Dessa feita, a criminologia passa a compreender o controle social gerenciado pelos interesses das classes hegemônicas a partir do exercício do poder punitivo, que, por sua vez, coloca o sistema penal como mecanismo de manutenção e reprodução das desigualdades sociais e, portanto, um instrumento essencialmente seletivo quanto à escolha político-criminal dos bens jurídicos a serem tutelados – criação da lei penal (seletividade primária) –, e discriminatório face à operacionalidade racista, classista e patriarcal própria das agências de controle do sistema penal – aplicação da lei penal (seletividade secundária)²³.

Percebe-se, com efeito, a riqueza teórica proveniente do novo aporte criminológico. Muito mais que uma “teoria científica politizada” (tal como entendida por vários criminólogos que não conseguiram superar a pretensão científicista), a criminologia crítica precisa ser entendida desde seu diálogo de origem (“academia-movimentos sociais”), não como uma “Escola”, mas um *movimento*, de conotação revolucionária e contestatória, alinhavado à mudança da realidade social, de modo que, justamente para que possa ser adjetivada de “crítica”, não pode se furtar do constante e imprescindível exercício da *autocrítica*²⁴, ao ponto de submeter as suas proposições (fundamentos, projetos e estratégias) a constante tensão reflexiva.

Bem a propósito, para Lola Aniyar de Castro, que trabalha o horizonte de uma “criminologia da libertação”, seria fundamental acrescentar aos aportes marxistas, as contribuições advindas da teoria crítica, como forma de se construir uma “teoria crítica do controle social”. Para ela, enquanto “Marx fazia crítica econômica, a teoria crítica faz crítica cultural. É a crítica da ideologia. É preciso combinar as duas. Um dos aspectos mais importantes da teoria crítica é o que explica o desenvolvimento sociocultural do homem como um processo de auto-reflexão”, a saber, “desmascarar todo tipo de legitimação ideológica, bem como exigir uma discussão racional de toda relação fática de poder”²⁵. Assim, seria fundamental captar

(...) não apenas a maneira como se exerce o controle formal, mas a maneira pela qual as ideologias são constituídas e manipuladas, sem o que entenderemos muito pouco a respeito daquele controle formal: obediência, por um lado, e consenso, por outro. A busca da legitimação é hoje a preocupação central do poder, porque este procura ser hegemonia, mais do que apenas dominação²⁶.

Com Rodrigo Codino, em seu *Manual de criminología sociopolítica* (2013), Lola Aniyar de Castro propôs os seguintes parâmetros metodológicos constituintes das iniciativas de uma “criminologia a margem do poder”:

a) Tanto uma visão do subjetivo que há no processo cognoscitivo como uma visão do particular em relação com a totalidade; b) o histórico, em seu sentido estrutural; c) a crítica da uniformidade autoritária; d) o que Adorno chamou de “o conhecimento interessado”: é dizer, o compromisso e uma atitude frente ao poder; e e) a crença nas possibilidades de transformação, apreciando os impactos da prática teórica, ainda que sem sobrevalorá-la²⁷.

Ante a patente situação de heterodefinição do objeto criminológico, variável conforme a abordagem sobre a questão criminal, resta perceptível que os processos de (re)fundação e consolidação do pensamento criminológico se orientam conforme as morfologias do pensamento operadas na virada do século. Neste particular, Ericson e Carrière identificam o fenômeno contemporâneo da *fragmentação da criminologia*. Trata-se de um processo amplo decorrente da fragmentação do âmbito acadêmico, das instituições sociais e da sociedade do risco. A criminologia, enquanto um campo fragmentado, representaria um depósito de discursos acadêmicos múltiplos que seria responsável por mesclar uma série de disciplinas (caráter interdisciplinar) como formas de se tentar procurar respostas para uma política de controle do delito e que, por diversas vezes, pode se deparar com a frustração ou com a estagnação, desafios naturais para enfrentamento²⁸.

Daquilo que poderia representar uma profunda crise paradigmática, Salo de Carvalho aponta a necessidade de se criar “estratégias para a salvação, a redefinição, a reconstrução ou o esfacelamento do modelo convalescente”, afinal, “a proliferação das imagens, dos símbolos e as representações das violências; a circulação, o consumo e o impacto destas experiências na vida cotidiana das pessoas: projetam novos campos a explorar pela crítica realista na cultura marginal”²⁹. Se depreende disso, portanto, a necessidade de se ir além da criminologia da libertação – que é propriamente uma criminologia da libertação humana – conforme as manifestações recentes de violência (estatal); na atualidade da questão criminal, a libertação precisa ter seu espectro expandido e também abarcar a questão animal.

3 DA CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO HUMANA À CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO ANIMAL: A HIPÓTESE DA GREEN CRIMINOLOGY E DO DANO SOCIAL

Vera Andrade não é à toa considerada uma das maiores criminólogas críticas do país. É ela, até o presente momento, uma das poucas intelectuais de nosso país a incorporar às reflexões criminológicas a problemática em torno da questão animal. No autêntico ensaio “A sociedade espelhada: o humano e o animal. Manifesto pela libertação animal” – escrito há mais de dez anos e republicado na seminal coletânea *Pelas mãos da criminologia* (2012), obra que reúne um decênio de sua militância acadêmica registrada em produções científicas –, de forma bastante incisiva reclamou:

Escutemos os animais, e nesta escuta curvemo-nos à humilde condição de seres vivos que somos e temos tudo a aprender com eles; e com os animais aprendamos a escutar e conceder voz às crianças, aos velhos, aos deficientes, aos que nada têm, ou de quem tudo despojamos em nome de uma racionalidade excludente. A inclusão requer, em definitivo, a superação da secular dicotomia Natureza/cultura, em nome de um indiferenciado e cósmico respeito à vida: a inclusão é o maior desafio e nela está a melhor fraternidade da terra³⁰.

Alerta a criminóloga para a necessidade de a criminologia reaver a sua postura investigativa e, a partir de uma analítica da questão animal, refletir, para além das relações de poder e de dominação, sobre as condições de possibilidade de estabelecimento e criação de uma nova relação de interação entre humanos e animais não-humanos, visando a expansão da noção de “direitos humanos” para a de “direitos vitais”.

Para a intelectual, se estamos diante de uma constante radiografia e denúncia das relações de dominação (*v.g.* o materialismo histórico revela a exploração de classe, o feminismo desvela a dominação de gênero, o antirracismo denuncia a discriminação racial etc.), é preciso pensar e compreender também a destruição ambiental, o biocentrismo e a inferiorização animal (o especismo). Vítimas da violência invisibilizada, os animais são coisificados sem qualquer possibilidade de resistência. Ademais, sustena que no mundo animal, a violência de classe se reproduziria, sendo inegável a existência de uma nefasta relação de superioridade racial: existiriam animais ricos, de classe média, animais pobres e os completamente excluídos. Se por um lado existem cães e gatos que desfrutam do conforto e da mordomia, por outro, existem também aqueles que são torturados vivos e vivem em cativeiros (*v.g.* bois, porcos, macacos etc.). Em última análise, a própria adoção de animais passaria pelo crivo dos preconceitos: o animal adotável é branco, jovem, macho, bonito e perfumado. A hipótese, enfim, seria a de que o *animal foi feito a imagem e semelhança do humano, e de suas múltiplas relações de violência*³¹.

Nesse sentido, fundamental se faz retomar uma abertura epistemológica proposta pelo casal de criminólogos Herman & Julia Schwendinger³² no clássico *Defenders of order or guardians of human rights?*, publicado na coletânea *Critical criminology* (1975), organizado por Taylor, Walton & Young. Para eles, o domínio da disciplina criminológica sempre foi determinado pelos agentes do Estado político (poder legislativo) a partir das definições legais de crime formuladas por seus agentes e, por via de consequência, as próprias definições de crime e criminoso não poderiam ser separadas em nível abstrato. Daí, ao questionarem qualquer pretensão de neutralidade por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, formularem a seguinte indagação: “se as classes dominantes e poderosos grupos de interesse são capazes de manipular os legisladores em seu próprio benefício, não seria possível existirem instâncias de comportamento socialmente injuriosas que não têm precedentes legais?”.

O ponto central sustentado pelos Schwendingers é que nas sociedades democráticas a noção liberal de igualdade, pautada na lógica da “igualdade de oportunidades”, serviria para justificar uma “moralidade elitista” que contribuiria para a manutenção de situações práticas de desigualdade de classe, raça, sexo, etnia etc. Certamente, a principal preocupação dos autores, desde as últimas décadas do século passado, dizia respeito à ordem instituída, supostamente capaz de regular de maneira justa a vida social, o que, desde o ponto de vista da questão criminal, diria respeito precisamente ao fato de que, por atender aos interesses econômicos e políticos – desnudados pela crítica criminológica –, as definições legais do desvio criminalizado inviabilizariam uma série de outras violências (*v.g.* imperialismo, racismo, sexismo, pobreza etc.) e fomentaria uma sistemática neutralização dos direitos básicos da população.

A investigação de Edwin Sutherland foi um marco para que essa abertura epistemológica fosse possível. Tendo por base uma definição tradicional de delito – “descrição legal de um ato como socialmente injurioso, e previsão legal de uma penalidade para o ato”³³ –, o sociólogo norte-americano desenvolveu uma teoria muito importante nos anos 30 para pensar a atualidade, fazendo forte crítica à teoria lombrosiana e desvelando a “criminali-

dade dos poderosos” a partir de sua teoria da associação diferencial. Ao estudar as várias empresas de seu país, comprovou que, para além da criminalidade individual do “homem de rua”, a elite corporativa também praticava delitos e se comportava de forma antinormativa (também se aprende os mecanismos para delinquir em direção às práticas do negócio empresarial), ainda que este tipo de prática não fosse clara à seletividade manifesta pelas agências estatais.

Conforme o balanço de Stanley Cohen³⁴, o casal Schwendinger trilhou a mesma direção de Sutherland porém indo além ao trabalhar a perspectiva da “ferida social”, concluindo a existência de ações socialmente danosas não tipificadas na lei penal ou civil (v.g. genocídio e exploração econômica). Não obstante, embora a colaboração tenha sido muito relevante, aponta a inconsistência da argumentação, seja porque não fizeram uma distinção precisa sobre tais comportamentos – que do ponto de vista “ontológico” não tinham semelhança alguma –, seja porque tanto o Tribunal de Nuremberg e a Convenção contra o Genocídio da ONU (1948) já concebiam o genocídio como inserido no universo dos “crimes de guerra” e “delitos contra a humanidade”. Segundo o criminólogo, o que estaria mais exposto na exposição dos autores seria uma espécie de “cruzada moral” contra a guerra imperialista, o sexismo, o racismo e a exploração econômica. Para ele, seria muito mais interessante trabalhar com uma ferramenta conceitual mais restrita e precisa. Ademais, destaca que a concepção de “delito de Estado” foi se separando paulatinamente da ideia de direitos humanos até meados de 80, com o surgimento do realismo de esquerda (certamente mais preocupado com “o estado dos delitos”) sendo atualmente retomado em duas vertentes: a partir do crescimento exponencial dos movimentos de direitos humanos (vertente externa) e a partir dos estudos vitimológicos (vertente interna).

É preciso compreender que, durante o processo de (re)formulação e do pensamento criminológico, exatamente em vista da problematização realizada sobre a ordem social, o que num primeiro momento definiria a dimensão de realização da pesquisa criminológica, criminólogos críticos reavaliaram suas posições e reconheceram a necessidade de se pensar a questão criminal para além das definições taxativas (princípio da legalidade) de crime. Segundo Salo de Carvalho, “as tendências pós-modernas em criminologia retirariam do foco central da discussão os tradicionais objetos de análise – crime, criminoso, reação social, instituições de controle, poder político e econômico – inserindo na investigação a formação da linguagem da criminalização e do controle”³⁵.

Conforme a antropologia vem sustentando através de suas pesquisas etnográficas – assim como, de certa forma a própria criminologia crítica já havia feito a partir da noção de violência como “repressão a necessidades reais e direitos humanos”³⁶ – é imprescindível compreender a noção de violência para além das normatização prevista nos textos legais, admitindo toda a sua capacidade de produção de sofrimento, e entendendo-a como “um *continuum* que inclui dimensões estruturais, simbólicas, cotidianas e íntimas”³⁷, contexto no qual os animais também sejam inseridos e considerados na análise na condição de sujeitos passivos.

Como destaca Jiménez Franco – naturalmente desconsiderando a “linguagem jurídica” –, é inevitável deduzir a existência de “atos criminosos” não propriamente tipificados (raciocínio empregado pelo casal Schwendinger), mas que são comportamentos que (a) produzem um volume objetivo de dano massivo que geralmente repercute em benefício de uma minoria social, (b) incluem condutas legais e ilegais reforçadas pela economia conforme, conceitos, princípios e valores e, ainda, (c) paradoxalmente, são condutas das quais certos grupos buscam e experimentam práticas e estratégias que traem sua fé no sistema de

normas do qual são beneficiários³⁸.

Não é à toa que na atualidade, desde as perspectivas abolicionistas³⁹, mas sobretudo a partir das criminologias alternativas contemporâneas, tem-se rompido com a noção tradicional de crime, o que possibilitou uma inovação metodológica para um novo quadro investigativo sobre os problemas contemporâneos que giram em torno do sistema penal. Atualmente, ainda que de forma não predominante no pensamento crítico brasileiro, tem-se a noção de “dano social”⁴⁰ (*social harm*), é dizer, uma categoria muito mais ampla que abarca fatos injuriosos não tipificados em normas criminalizadoras, que “permite à criminologia compreender o impacto de ações que não alcançam a definição de proibidas, ilegais ou criminosas, mas que provocam mais dor, sofrimento e mortes”⁴¹ e que pode ser definida, segundo o *Sage Dictionary of Criminology*, como um conjunto de “lesões ou danos infligidos à sociedade ou instituições sociais intencional ou não-intencionalmente”⁴².

Em defesa da urgente e necessária ampliação do objeto de investigação, Camilo Sarmiento, Sebatián Chamorro, Alejandro Cuellar, Iñaki Rivera Beiras e Iván Tamayo arguem, em trabalho coletivo, uma série detalhada de fenômenos dos quais a criminologia não poderia se ocupar caso se limitasse estritamente às condutas delitivas tipificadas em lei:

Crimes de Estado, crimes corporativos, matanças, desastres ambientais, movimentos forçados de pessoas (deslocadas...), corrupção, privatização das intervenções armadas, assassinatos seletivos por tropas de elite, criminalização de povos originários e etnias nativas, de movimentos sociais, mortes de milhares de crianças diariamente por desnutrição, acesso restringido a medicamentos e expansão de enfermidades curáveis, pobreza, pauperização, declarações de responsáveis políticos que geram pânico econômico, suicídios devidos a medidas de “ajuste”, redução de direitos laborais, desalojamentos, torturas, maus tratos, privação estrutural do acesso a bens e direitos básicos, comércio legal ou ilegal de armas, guerras “preventivas”, milhares de mortos tentando cruzar fronteiras...⁴³.

Exatamente nesses termos, Ferrajoli⁴⁴ sustenta a necessidade de “refundação crítica” das bases da criminologia. Para ele, para além da atenção sempre dedicada à “criminalidade individual”, seria fundamental expandir o horizonte direcionar esforços para o estudo das estratégias da “delinquência global”, a saber, os crimes de Estado, crimes de mercado, crimes de lesa humanidade, crimes de sistema, ou seja, as grandes violações aos direitos humanos que são provocadas no marco das práticas mercadológicas e empresariais transnacionais cuja potencialidade “selvagem” é incontestável.

De fato, uma perspectiva criminológica alternativa que possibilita o exercício da auto-crítica e a amplificação das possibilidades criminológicas tem sido a chamada *green criminology* (“criminologia verde”), uma linha teórica de análise relativamente nova, cujas intensas pesquisas nas últimas décadas tem possibilitado uma série de inovações e enfrentamentos quanto às relações de poder e dominação próprias do sistema penal e do capitalismo globalizado neoliberal. Nos termos de Budó, Colognese e França:

A partir de uma abordagem criminológica verde é possível ampliar o objeto de estudo não só dos danos contra a humanidade e o meio ambiente, mas também os danos causados aos animais, posto que também são partes integrantes do meio ambiente. Isso exige o reconhecimento de que os seres humanos não são os únicos, mas apenas partes de um ecossistema complexo, e a superação do especismo⁴⁵.

Ademais, considerar a inclusão destes novos enfoques – que possibilitarão à amplificação do leque de ferramentas teóricas aplicadas ao estudo das violências e das relações de poder – conduz o saber ao terreno real dos problemas contemporâneos, consciente da “construção de uma ideia concreta de ordem, injusta por definição, colonizada pelo pensamento econômico, naturalizada pelo direito e legitimada pela criminologia”⁴⁶. Neste sentido, a definição de Gary Potter sobre a *green criminology* é bastante precisa e elucidativa:

A Criminologia Verde é a análise dos danos ambientais de uma perspectiva criminológica, ou a aplicação do pensamento criminológico às questões ambientais. Como em outras partes da criminologia, isso significa pensar em delitos (quais crimes ou danos são infligidos no meio ambiente e como), infratores (que cometem crime contra o meio ambiente e por que) e vítimas (que sofre como resultado de danos ambientais e como), e também sobre as respostas aos crimes ambientais: policiamento, punição e prevenção do crime. Em um nível mais teórico, a criminologia verde está interessada nas condições sociais, econômicas e políticas que levam a crimes ambientais; em um nível filosófico, está preocupado com quais tipos de danos devem ser considerados como “crimes” e, portanto, no âmbito de uma criminologia verde⁴⁷.

Ainda segundo o autor, o *link* que pode ser feito entre as temáticas relativas ao meio ambiente e ao campo criminológico se daria basicamente em três momentos: (a) na identificação de uma variedade de crimes e atividades do sistema de justiça criminal relacionadas diretamente com problemas ambientais; (b) na possibilidade de se ver o estudo dos danos ambientais em geral como uma extensão da já estabelecida tradição sociológica e criminológica; e (c) na identificação de um número de áreas onde os ambientalistas poderiam se beneficiar das experiências de sociólogos e criminólogos que trabalham a partir das noções tradicionais sobre o crime⁴⁸.

A Criminologia Verde continua a evoluir como um conhecimento mais dinâmico de resistência e inovação que desafia a corrente principal dos discursos criminológicos, e criticamente examina as políticas e práticas dos governos e corporações contemporâneas. É uma coleção de novas e instigantes vozes dentro do léxico criminológico e seu envolvimento com diversas narrativas procura identificar teorias e responder a questões ambientais de preocupação em níveis global e local⁴⁹.

Com base na análise sociológica do desvio e no constante questionamento das ações produzidas pelos agentes de Estado, ao trabalhar com categorias como “crime ambiental”, “eco-crime” e “criminalidade verde”, cria-se uma nova tipologia de caráter heurístico frente às violências e às relações sociais. Como aponta Reece Walters, tem-se trabalhado com a distinção entre “criminalidade verde primária” e “criminalidade verde secundária”: enquanto na primeira inclui-se a poluição, o desmatamento, o declínio das espécies e dos direitos dos animais, na segunda, envolver-se-iam questões relativas aos danos simbióticos de Estado e agências corporativas direcionadas à exploração dos danos ambientais (*v.g.* violência de Estado, crime organizado etc.)⁵⁰.

Lembra Ferrajoli⁵¹ que a atual etapa do capitalismo – sistema que se perpetua sem limites e regras – põe em risco a própria habitabilidade no mundo em termos de danos produzidos à natureza. Para o jusfilósofo italiano, a emissão de gases poluentes – emitida sobremaneira por países ricos – teria afetado de modo indiscutível as populações mais pobres, populações essas que também são as que mais sofrem em sua capacidade de desen-

volvimento quando se tem em consideração as secas, as inundações, os deslizamentos de terra, os furacões e os ciclones tropicais, que atingem diretamente seus bairros e suas formas de subsistência, quais sejam, a agricultura e os recursos hídricos dela provenientes. Daí sua indagação: *o que tem a criminologia a dizer a respeito das consequências sociais e meio-ambientais do modelo econômico neoliberal atual?*, que de forma mais radical, poderia ser ampliada, conforme o interrogante presente no seminal trabalho de Hardin⁵²: *o que a criminologia e os criminólogos fazem para diminuir as chances de extinção da humanidade e destruição do planeta?*

Pensando na realidade brasileira, o aprofundamento e a condensação deste refinado saber possibilitaria ir muito além do trato dado por juristas e ambientalistas às questões relativas ao meio ambiente, a exemplo do programa político-crime ambiental previsto na Constituição da República (Título VIII, “Da Ordem Social”, e Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, art. 225) e na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), enfrentando seriamente questões normatizadas ou não, violências invisibilizadas e naturalizadas no trato com animais face ao projeto capitalista.

Partindo do pressuposto de que o abuso animal constitui “qualquer ato que contribua para a dor, sofrimento ou morte não natural de um animal ou que de outra forma ameace seu bem-estar”, que pode ser “físico, psicológico ou emocional, pode envolver maus-tratos ativos ou negligência ou omissão passiva, e pode ser direto ou indireto, intencional ou não intencional”⁵³, questões que vão desde a lógica de atuação da indústria da carne e de laticínios – maiores emissoras de gases poluentes, de efeito estufa, responsáveis por alterações climáticas na Terra⁵⁴ – até a captura e o enclausuramento, o abate, o *agribusiness*, a pecuária, a exploração econômica, a espetacularização midiática, a objetificação, a subjugação a práticas esportivas e a trabalhos forçados, tortura e maus-tratos de animais em âmbito urbano e rural a alimentação carnívora etc., seriam colocadas em plano de prioridade para uma discussão urgente no que diz respeito ao debate sobre sustentabilidade e violência, possibilitando um aprofundamento da reflexão crítica, cuja extensão poderia muito bem percorrer da garantia de direitos⁵⁵ ao abolicionismo animal⁵⁶. Nesse sentido, como destacam Budó, Colognese e França, em importante investigação:

As condutas que causam dor e sofrimento aos animais podem não estar tipificadas no sistema penal, entretanto não significa que sejam corretas, pois muitas ações danosas ainda são permitidas pelas leis dos Estados. Somente através da conscientização social será possível abandonar os paradigmas antropocêntricos que massacram e exterminam espécies de animais⁵⁷.

Ao contrário do que poderia ser problematizado pelos críticos, mirar atenção às violências e danos produzidos pelos poderosos, agências corporativas e de Estado, não implica em inverter a lógica seletividade da repressão estatal e, em última análise, incorrer naquilo que Maria Lúcia Karam denominou de *esquerda punitiva*⁵⁸. Exatamente pelo seu pertencimento ao campo criminológico-crítico, não é possível afirmar que a *green criminology* se sucumba às ilusões do sistema penal. Muito pelo contrário:

Compreender a macrocriminalidade desvela não só a cumplicidade de instituições poderosas, mas a razão de sua invisibilidade às abordagens criminológicas tradicionais. Dentro desse contexto, se faz necessário um pensamento criminológico capaz de abarcar não só os danos contra a humanidade e o meio ambiente, mas também os danos causados aos animais não-humanos,

pois todos sujeitos a uma vida devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como meio ou instrumento⁵⁹.

E como bem lembra Baratta, há uma premissa básica a ser tomada pela pesquisa crítica do sistema penal aplicada ao plano ecológico-ambiental: “quanto maior é a medida relativa da política penal ambiental no contexto das intervenções de controle democrático da economia e da proteção do ambiente, menor é a proteção real”⁶⁰. Até porque os eixos determinantes de preocupação residem, precisamente, (a) na crítica à justiça ambiental antropocêntrica⁶¹, (b) na denúncia do abuso animal⁶² e (c) na superação do especismo⁶³ ou, em síntese: na compreensão de que a raça humana, ao perceber a vulnerabilidade dos animais não-humanos, se coloca em um patamar hierárquico superior, passando a objetificá-los, a dominá-los e a controlá-los, conforme seus interesses e a serviço de sua egoística autossatisfação. A superação das três problemáticas apontadas constitui pauta fundamental a ser realocada no âmbito do debate criminológico global e, por via de consequência, ante aos parâmetros de adesão a uma “criminologia crítica global”⁶⁴; não apenas pela imaginação criativa, mas, sobretudo, pela urgência vital que a sucede.

Demonstrando disposição para o exercício da autocrítica, a criminologia crítica, fazendo valer os aportes advindos da *green criminology*, precisa “esverdear” suas análises e expandir seus horizontes de investigação, sobretudo na realidade brasileira na qual este tipo de debate acaba sendo raro e inovador, muito embora o contexto geopolítico presente, de um lado, a inegável exuberância da fauna e da flora amazônicas, e doutro, intensas disputas e conflitos por terra, agronegócio empresarial, interesses desenvolvimentistas do capital transnacional (ainda que a análise se estenda a todos os espaços de domínio humano). E assim, apesar de não negar a denúncia aos problemas estruturais do sistema penal (racismo, patriarcalismo e exploração/hegemonia de classes), precisa reconsiderar a centralidade exclusiva depositada no animal humano e compatibilizar esforços para a tutela conjunta dos não-humanos, sem dúvida, um dos grandes desafios impostos ao pensamento crítico sobre a questão criminal no século XXI.

Por sinal, é como, de forma mordaz, Rafaella Chuahy argumenta em seu *Manifesto pelos direitos dos animais*:

Perdemos o senso crítico. Com arrogância, achamos que a natureza foi criada para nos servir e divertir, e abusamos dela sempre que nos é conveniente. (...) A causa animal é parte da causa pelos direitos humanos e (...) ao melhorarmos a situação dos animais, melhoramos a vida do homem. (...) O fim da indústria e da exploração animal, associado a uma política correta de distribuição adequada de comidas vegetarianas e orgânicas, pode levar a um desenvolvimento sustentável, visando ao fim da fome mundial e ao bem-estar de humanos e animais⁶⁵.

Diante disso, conquanto aparentemente desde os idos de 70 para cá a visibilidade sobre a questão animal tenha aumentado acentuadamente na criminologia *mainstream*, Piers Beirne⁶⁶ entende que ela continua a ser estudada de forma associada à violência familiar e sendo vista pela criminologia como algo de pequena ou menor relevância face aos “crimes reais”, o que evidenciaria a necessidade de os investigadores insistirem na problemática, dedicando tempo de suas pesquisas para enfrentar as situações de abuso animal, além de também estimular os acadêmicos para que o façam. Este ensaio partiu da hipótese de que o cenário *underground* da criminologia – aquele que detém maior responsabilidade quanto ao

enfrentamento da violência estrutural e do dano social por se colocar no campo da crítica problematizadora – também tem se mostrado silente ante à luta antiespecista, cabendo uma revisão de postura a partir da responsável retomada e enrijecimento deste campo de análise em reação ao marasmo e absenteísmo acadêmicos.

4 CONCLUSÃO

Ante o arcabouço teórico apresentado, acredita-se, sobretudo no contexto atual da fragmentação dos saberes (criminológicos), que a hipótese elaborada tende a gerar incômodos, mas espera-se que sejam incômodos que provoquem e direcionem os intelectuais contemporâneos no que se refere ao redimensionamento de suas investigações científicas e produções acadêmicas rumo à preocupação quanto às problemáticas atuais dos países ocidentais, sobretudo se se considerar o compromisso político do saber rumo à mudança da realidade social.

Pensar na emancipação social, sim, compreende a construção de práticas de enfrentamento do racismo, da estratificação social, do patriarcado, mas, também, demanda resistência ao especismo. Se, por um lado, existem relações sociais de desequilíbrio político-econômico entre os humanos, responsáveis por gerar castas, manter hegemonia e marginalizações sociais, por outro, em pleno limiar do novo século, é preciso perceber que já não se pode viver uma espécie de ética da vida cotidiana preocupada única e exclusivamente com o ser humano (antropocentrismo), visto não se tratar da única expressão da vida terrena.

Se desde a tradição aristotélica o homem é considerado um animal político, com o acúmulo produzido pelas perspectivas críticas das relações sociais denunciadoras das relações de poder e dominação, pensar em *justiça social* hoje requer pensar em respeito a todos os animais presentes na vida social, inclusive os não-humanos; requer pensar, em última análise, tanto na *libertação humana* quanto na *libertação animal*.

Ao que tudo indica, sustentar uma ética da libertação animal no plano da questão criminal conduz a um repensar sobre a própria criminologia e o olhar de seus atores. Uma criminologia que denuncia as relações de poder e dominação a partir dos horizontes da seletividade dos sistemas penais no contexto ocidental do capital, feita por criminólogos críticos que assumem o compromisso de realizar o juízo autocrítico, certamente precisa compreender os próprios processos de seleção que tem realizado ao definir as situações que atendem por sua preocupação, a exemplo da exclusão feita com relação à situação dos animais que, pela objetificação, pelo sofrimento e/ou pela morte, são diretamente atingidos pela sociedade, pela lógica de mercado e pela máquina burocrático-estatal denunciada. Enfim, a criminologia precisa exatamente se expandir e abraçar novos mundos, sobretudo para consolidar o compromisso de salvar vidas – de seres vivos (!) – e o próprio mundo no qual se encontra, local em que inclusive nasceu enquanto disciplina orientada a pensar a sociedade.

Em síntese, um desafio muita das vezes menosprezado pelos próprios críticos do sistema e das relações de poder e dominação, certamente é um desafio que precisa ser reconhecido e confrontado visto que, do ponto de vista da tutela vital, é justificável em seus próprios termos. Esse é o desafio de uma criminologia da libertação animal.

NOTAS

1. Ensaio dedicado a Profa. Vera Regina Pereira de Andrade, pelos ensinamentos, pela amizade e por ser uma intelectual inspiradora e combatente na causa animal, bem como a Camila Barbalho e Malu Barbalho, por dividirem comigo a experiência e o aprendizado cotidiano da luta antiespecista.
2. GARLAND, David. What is a “history of the present”? On Foucault’s genealogies and their critical preconditions. **Punishment & Society**, v. 16 (4), pp. 365-384, 2014; ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008; SANTOS, Hugo Leonardo R. **Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck**. Tese (doutorado). Recife: Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.
3. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La criminología como curso. In: _____. **En torno a la cuestión criminal**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2005.
4. SOZZO, Máximo. “Traduttore traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. In: _____. (coord.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006, p. 356. No original: “articulaciones discursivas en las que se tramitan – además de la capacidad de comprender lo que sucede – racionalidades, programas y tecnologías gubernamentales sobre la cuestión criminal”.
5. Cf. COHEN, Stanley. **Visions of social control: crime, punishment and classification**. Cambridge: Polity Press, 1985, p. 31; SILVA, Adrian Barbosa e. Baratta, Foucault e a questão criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 123, a. 24, set., 2016, p. 159; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 174-175.
6. Dentre outros trabalhos, cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica del diritto penale: introduzione alla sociologia giuridico-penale**. Bologna: Il Mulino, 1982; LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 3ª ed. Madrid: Siglo XXI, 2000; BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍRES, Juan; MIRALLES, Teresa. **El pensamiento criminológico: un análisis crítico**. Bogotá: Temis, 1983.
7. CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 24.
8. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, a. 21, pp. 279-303, set.-out., 2013.
9. SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
10. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 83. A propósito da herança da criminologia crítica nos contextos latino-americano e brasileiro, cf. SILVA, Adrian Barbosa e. La herencia de la crítica criminológica en la cuestión criminal latinoamericana y brasileña. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 1, 2016, pp. 38-39.
11. ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminología sociopolítica**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013, pp. 241-242. No original: “Liberación de las estructuras de Poder y el funcionamiento enmascarado de los intereses; del discurso educativo, religioso, artístico,

jurídico y criminológico, y de aquella razón tecnológica que postulaba un concepto artificial de desarrollo para América Latina”.

12. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? A cura di Victor Sancha Mata. **Dei Delitti e delle Pene**, Torino, n. 1, 1991, p. 53. No original: “La Criminologia ‘critica’ è una direzione della sociologia giuridico-penale e della sociologia criminale che si distingue dalla criminologia ‘tradizionale’ per um cambiamento dell’oggetto e del método intervenuti rispetto ad esse”.
13. Nos termos de Rita Lima: “Apesar de algumas nuances, essas duas correntes apresentam vários pontos comuns. Um deles é que os rótulos são socialmente construídos através das interações, sendo a linguagem um modo fundamental de construção da realidade. Tais análises chamam atenção para o fato que, nas construções sociais baseadas na linguagem, da mesma maneira que os rótulos são construídos e/ou legitimados pelos atores sociais, eles podem ser modificados pelos mesmos (...)”, de todo modo, enquanto a fenomenologia procura “(...) compreender o ator em suas ações, seus sentimentos e o estado de espírito que incitou-o a adotar atitudes específicas em seu meio social”, a etnometodologia “(...) se inspira na fenomenologia e na análise da linguagem cotidiana. Seu objetivo fundamental é perceber a análise das significações empreendidas pelos próprios atores” (LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 13, n. 1, maio, 2001, pp. 196-197).
14. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, a. 21, set.-out., 2013, p. 281.
15. BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1961.
16. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? **Dei Delitti e delle Pene**, Torino, n. 1, 1991, pp. 54-55.
17. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? **Dei Delitti e delle Pene**, Torino, n. 1, 1991, p. 53.
18. Nesse sentido, vale sempre lembrar o emblemático excerto de Foucault sobre a obra de Marx: “Ocorre-me frequentemente citar conceitos, frases e textos de Marx, mas sem me sentir obrigado a acrescentar a pequena peça autenticadora que consiste em fazer uma citação de Marx, em colocar cuidadosamente a referência elogiosa, por meio da qual eu possa ser considerado como alguém que conhece Marx, que reverencia Marx e que será honrado pelas revistas ditas marxistas. Cito Marx sem dizê-lo, sem colocar aspas, e como eles não são capazes de reconhecer os textos de Marx, passo por ser aquele que não cita Marx. Será que um físico, quando faz física, experimenta a necessidade de citar Newton ou Einstein? (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 25ª ed. São Paulo: Graal, 2012, p. 231-232).
19. Neste sentido: “O programa de uma ciência do crime e do controle social para as condições de desenvolvimento econômico e político da sociedade capitalista, compreende a crítica do Direito como *lei do modo de produção* dominante, e do Estado como *organização política do poder de classe*, além da elaboração simultânea de uma “*economia política do crime*” capaz de demonstrar que as transformações do capitalismo contemporâneo não alteraram suas *prioridades básicas* de propriedade privada e lucro, nem sua *dinâmica social* de reprodução das desigualdades e de marginalização” (SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 38-39).
20. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, a. 21, set.-out., 2013, pp. 284-285.

21. A propósito da incorporação das teses foucaultianas para o campo da questão criminal, inclusive suas tensões e proximidades com o referencial marxista, cf. SILVA, Adrian Barbosa e. Baratta, Foucault e a questão criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 123, a. 24, pp. 157-186, set., 2016.
22. “O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem reproduzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma ‘delinquência’ (...). O sucesso é tal que, depois de um século e meio de ‘fracasso’, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la” (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 40ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012, pp. 262-263).
23. É o criminólogo gaúcho Salo de Carvalho que, de forma bastante precisa e cirúrgica, constrói um rol extensivo e bastante elucidativo no que se refere às pautas negativas estruturadas pela criminologia crítica: “1.º) Crítica aos fundamentos e aos pressupostos da (micro)criminologia ortodoxa (positivismo criminológico): (a) negação dos modelos consensuais de sociedade; (b) negação do postulado causal-determinista do delito e do caráter patológico do delinquente; (c) negação do caráter científico do saber criminológico e da neutralidade do criminólogo; (d) invalidação dos critérios metodológicos de constatação da criminalidade (estatísticas criminais e ambiente carcerário). 2.º) Crítica aos fundamentos e aos pressupostos do direito penal dogmático: (a) negação dos discursos de igualdade e de imparcialidade na eleição dos bens jurídicos (criminalização primária); (b) negação do caráter positivo atribuído à sanção penal (pena útil). 3.º) Crítica às diretrizes operacionais (funcionamento) das agências e das instituições do sistema punitivo: (a) demonstração do caráter seletivo de incidência do controle penal (criminalização secundária); (b) demonstração das contradições existentes entre as funções reais exercidas pelo sistema penal e as funções declaradas pelo direito penal e pela criminologia (discursos oficiais e científicos de legitimação). 4.º) Crítica do sistema político-econômico que configura o sistema punitivo: (a) denúncia da funcionalidade do sistema penal para a manutenção capitalista; (b) demonstração da relação de dependência existente entre o sistema político-econômico (questões de poder e relações de produção) e o sistema de controle social punitivo” (CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, a. 21, pp. 279-303, set.-out., 2013, pp. 278-288).
24. PAVARINI, Massimo. Como resistir: control social y saber crítico. **Capítulo Criminológico**, Maracaibo, n. 22, 1994, p. 35.
25. ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2005, p. 61.
26. ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 94.
27. ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminología sociopolítica**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013, p. 404. No original: “a) Tanto una visión de lo subjetivo que hay en el proceso cognoscitivo como una visión de lo particular en relación con la totalidad; b) lo histórico, en su sentido estructural; c) la crítica de la uniformidad autoritaria; d) lo que Adorno llamó ‘el conocimiento interesado’: es decir, el compromiso y una actitud frente al poder; y e) la creencia en las posibilidades de transformación, apreciando los impactos de la práctica teórica, aunque sin sobrevalorarla”.

28. Cf. ERICSON, Richard; CARRIÈRE, Kevin. La fragmentación de la criminología. In: SOZZO, Máximo (coord.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.
29. CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 75-101.
30. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 385.
31. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 385.
32. SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of order or guardians of human rights? **Issues in criminology**, v. 5, n. 2, pp. 123-157, summer, 1970.
33. SUTHERLAND, Edwin. Is "white collar crime" crime? **American Sociological Review**, v. 10, n. 2, april, 1945, p. 132.
34. COHEN, Stanley. Derechos humanos y delitos de estado: la cultura de la negación. **Revista Trabajo Social**, México, n. 20, ene.-mar., pp. 29-46, 1998.
35. CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.
36. BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, pp. 44-61, abr.-mai.-jun., 1993.
37. BOURGOIS, Philippe; SCHONBERG, Jeff. **Reietti e fuorilegge: antropologia della violenza nella metropoli americana**. Trad. Stefania De Petris. Roma: DeriveApprodi, 2011, p. 35. No original: "(...) un *continuum* che include dimensioni strutturali, simboliche, quotidiane e intime".
38. FRANCO, Daniel Jiménez. Cuellos blancos, criminología, delictología, crímenes estatal-corporativos y daño social. **III Seminario Interuniversitario de Criminología**, Salamanca, nov., 2011, p. 8.
39. HULSMAN, Louk. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crisis**, 10 (1), pp. 63-80, 1986.
40. LASSLETT, Kristian. Crime of social harm? A dialectical perspective. **Crime, Law and Social Change**, 54 (1), pp. 1-19, 2010; NATALI, Lorenzo. *Green criminology*, victimización medioambiental y *social harm*. El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 7, pp. 5-34, sept., 2014; SARMIENTO, Carmilo Ernesto Bernal; CUÉLLAR, Alejandro Forero. Redefiniendo la cuestión criminal: crímenes de Estado, atrocidades masivas y daño social. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 5, pp. I-VI, sept., 2013; VASILANTONOPOULOU, Vicky. Revisiting white collar criminality from a social harm perspective. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 7, pp. 122-148, sept., 2014.
41. BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciosos: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, 12 (1), jan.-jun., 2016, p. 130.
42. THORNTON, Mark. Social harm. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001, p. 277.
43. SARMIENTO, Carmilo Ernesto Bernal et al. Debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Buenos Aires, a. II, n. 6, jul., 2012, p. 63. No original: "Crímenes de Estado, crímenes corporativos, matanzas,

desastres medioambientales, movimientos forzosos de personas (desplazados...), corrupción, privatización de las intervenciones armadas, asesinatos selectivos por tropas de élite, criminalización de pueblos originarios y etnias nativas, de movimientos sociales, muertes de miles de niños diariamente por malnutrición, acceso restringido a medicamentos y expansión de enfermedades curables, pobreza, pauperización, declaraciones de responsables políticos que generan pánico económico, suicidios debidos a las medidas de 'ajuste', reducción de derechos laborales, desalojos, torturas, malos tratos, privación estructural del acceso a bienes y derechos básicos, comercio legal o ilegal de armas, guerras 'preventivas', miles de muertos intentado cruzar fronteras..."

44. FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 4, pp. 1-11, mar., 2013.
45. BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. O sofrimento animal como objeto da criminologia. **Mostra de Iniciação Científica**, IMED, Passo Fundo, junho, 2016, pp. 2-3.
46. FRANCO, Daniel Jiménez. Cuellos blancos, criminología, delicuentología, crímenes estatal-corporativos y daño social. **III Seminario Interuniversitario de Criminología**, Salamanca, nov., 2011, p. 8.
47. POTTER, Gary R. **What is green criminology?** Available at: <http://greencriminology.org/about-green-criminology/>. Access in: 05.08.17. No original: "Green Criminology is the analysis of environmental harms from a criminological perspective, or the application of criminological thought to environmental issues. As elsewhere in criminology, this means thinking about offences (what crimes or harms are inflicted on the environment, and how), offenders (who commits crime against the environment, and why) and victims (who suffers as a result of environmental damage, and how), and also about responses to environmental crimes: policing, punishment and crime prevention. On a more theoretical level, green criminology is interested in the social, economic and political conditions that lead to environmental crimes; on a philosophical level it is concerned with which types of harms should be considered as 'crimes' and therefore within the remit of a green criminology".
48. POTTER, Gary. What is green criminology? **Sociology Review**, nov., 2010, p. 10.
49. WALTERS, Reece. Criminologias verdes. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 204.
50. WALTERS, Reece. Criminologias verdes. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 203.
51. FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 4, pp. 1-11, mar., 2013.
52. HARDING, R. Nuclear energy and the destiny of mankind – some criminological perspectives. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 16, n. 2, pp. 81-92, 1983.
53. BEIRNE, Piers; CAZAUX, Geertrui. Animal abuse. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001, p. 8. No original: "Animal abuse is any act that contributes to the pain, suffering or unnatural death of an animal or that otherwise threatens its welfare. Animal abuse may be physical, psychological or emotional, may involve active maltreatment or passive neglect or omission, and may be direct or indirect, intentional or unintentional".
54. GRAIN & INSTITUTE FOR AGRICULTURE AND TRADY POLICY. **Emissions impossible: how big**

meat and dairy are heating up the planet. GRAIN/IATP: Barcelona/Minnesota, 2018.

55. BENVENUTI, Luigi. Per una introduzione al diritti degli animali. **Rivista Ricerca Giuridica**, Venezia, vol. 4, n. 1, giugno, pp. 31-35, 2015.
56. GORDILHO, Heron J. de Santana. **Animal abolitionism: habeas corpus for great apes**. 2ª ed. Salvador, EDUFBA, 2017.
57. BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. O sofrimento animal como objeto da criminologia. **Mostra de Iniciação Científica**, IMED, Passo Fundo, junho, 2016, p. 8.
58. KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 1, 1º sem., pp. 79-92, 1996.
59. BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. O sofrimento animal como objeto da criminologia. **Mostra de Iniciação Científica**, IMED, Passo Fundo, junho, 2016.
60. BARATTA, Alessandro. Ecologia, economia, democrazia e il patto sociale della modernità. **Dei Delitti e delle Pene**, XVII, 1-2, 2000, p. 10. No original: “quanto maggiore è la misura relativa della politica penale ambientale nel contesto degli interventi di controllo democratico dell’economia e di protezione dell’ambiente, tanto minore è la protezione reale”.
61. Cf. FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **AmbientalMENTEsustentable**, a. V, v. I, n. 9-10, pp. 37-51, jan.-dez., 2010.
62. Cf. SOLLUND, Ragnhild. **Animal abuse, animal rights and species justice**. Available at: https://www.asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/Sollund%20Animal%20Abuse.pdf. Access in: 20 de dez., 2017.
63. Cf. ARGÔLO, Tainá Cima. **Crítica à anti-ética especista**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/crticaantiticaespecista.pdf>. Acesso em: 20 de dez., 2017.
64. BEIRAS, Iñaki Rivera. Hacia una criminología crítica global. **Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social**, Barcelona, 16 (1), pp. 23-41, marzo, 2016.
65. CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. São Paulo: Record, 2009, pp. 9-10.
66. BEIRNE, Piers. Criminology and animal studies: a sociological view. **Society & Animals**, Leiden, 10: 4, pp. 381-386, 2002.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2005.

_____; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminología sociopolítica**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013.

ARGÔLO, Tainá Cima. **Crítica à anti-ética especista**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/crticaantiticaespecista.pdf>. Acesso em: 20 de dez., 2017.

BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? **Dei Delitti e delle Pene**, Torino, n. 1, pp. 52-81, 1991.

_____. **Criminologia critica e critica del diritto penale**: introduzione alla sociologia giuridico-penale. Bologna: Il Mulino, 1982.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, pp. 44-61, abr.-mai.-jun., 1993.

_____. Ecologia, economia, democrazia e il patto sociale della modernità. **Dei Delitti e delle Pene**, XVII, 1-2, pp. 9-24, 2000.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1961.

BEIRNE, Piers. Criminology and animal studies: a sociological view. **Society & Animals**, Leiden, 10: 4, pp. 381-386, 2002.

_____; CAZAUX, Geertrui. Animal abuse. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001.

BEIRAS, Iñaki Rivera. Hacia una criminología crítica global. **Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social**, Barcelona, 16 (1), pp. 23-41, marzo, 2016.

BENVENUTI, Luigi. Per una introduzione al diritti degli animali. **Rivista Ricerca Giuridica**, Venezia, vol. 4, n. 1, giugno, pp. 31-35, 2015.

BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍRES, Juan; MIRALLES, Teresa. **El pensamiento criminológico**: un análisis crítico. Bogotá: Temis, 1983.

BOURGOIS, Philippe; SCHONBERG, Jeff. **Reietti e fuorilegge**: antropologia della violenza nella metropoli americana. Trad. Stefania De Petris. Roma: DeriveApprodi, 2011.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciosos: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, 12 (1), pp. 127-140, jan.-jun., 2016.

_____; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. O sofrimento animal como objeto da criminologia. **Mostra de Iniciação Científica**, IMED, Passo Fundo, junho, 2016.

CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, a. 21, pp. 279-303, set.-out., 2013.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. São Paulo: Record, 2009.

COHEN, Stanley. Derechos humanos y delitos de estado: la cultura de la negación. **Revista Trabajo Social**, México, n. 20, ene.-mar., pp. 29-46, 1998.

_____. **Visions of social control: crime, punishment and classification**. Cambridge: Polity Press, 1985.

ERICSON, Richard; CARRIÈRE, Kevin. La fragmentación de la criminología. In: SOZZO, Máximo (coord.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 4, pp. 1-11, mar., 2013.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **AmbientalMENTEsustentable**, a. V, v. I, n. 9-10, pp. 37-51, jan.-dec., 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 25ª ed. São Paulo: Graal, 2012.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 40ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FRANCO, Daniel Jiménez. Cuellos blancos, criminología, delictología, crímenes estatal-corporativos y daño social. **III Seminario Interuniversitario de Criminología**, Salamanca, nov., 2011.

GARLAND, David. What is a “history of the present”? On Foucault’s genealogies and their critical pre-conditions. **Punishment & Society**, v. 16 (4), pp. 365-384, 2014.

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Animal abolitionism: habeas corpus for great apes**. 2ª ed. Salvador, EDUFBA, 2017.

GRAIN & INSTITUTE FOR AGRICULTURE AND TRADY POLICY. **Emissions impossible: how big meat and dairy are heating up the planet**. GRAIN/IATP: Barcelona/Minnesota, 2018.

HARDING, R. Nuclear energy and the destiny of mankind – some criminological perspectives. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, vol. 16, no. 2, pp. 81-92, 1983.

HULSMAN, Louk. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crisis**, 10 (1), pp. 63-80, 1986.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 1, 1º sem., pp. 79-92, 1996.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 3ª ed. Madrid: Siglo XXI, 2000.

LASSLETT, Kristian. Crime of social harm? A dialectical perspective. **Crime, Law and Social Change**, 54 (1), pp. 1-19, 2010.

LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 13, n. 1, pp. 185-201, maio, 2001.

NATALI, Lorenzo. *Green criminology*, victimización medioambiental y *social harm*. El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 7, pp. 5-34, sept., 2014.

PAVARINI, Massimo. Como resistir: control social y saber crítico. **Capítulo Criminológico**, Maracaibo, n. 22, pp. 33-61, 1994.

POTTER, Gary. What is green criminology? **Sociology Review**, pp. 8-12, nov., 2010.

_____. **What is green criminology?** Available at: <http://greencriminology.org/about-green-criminology/>. Access in: 05.08.17.

SANTOS, Hugo Leonardo R. **Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais**: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese (doutorado). Recife: Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMIENTO, Carmilo Ernesto Bernal et al. Debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Buenos Aires, a. II, n. 6, jul., pp. 49-73, 2012.

_____; CUÉLLAR, Alejandro Forero. Redefiniendo la cuestión criminal: crímenes de Estado, atrocidades masivas y daño social. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 5, pp. I-VI, sept., 2013.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of order or guardians of human rights? **Issues in Criminology**, v. 5, n. 2, pp. 123-157, summer, 1970.

SILVA, Adrian Barbosa e. Baratta, Foucault e a questão criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 123, a. 24, pp. 157-186, set., 2016.

_____. La herencia de la crítica criminológica en la cuestión criminal latinoamericana y brasileña. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 1, pp. 33-48, 2016.

SOLLUND, Ragnhild. **Animal abuse, animal rights and species justice**. Available at: https://www.asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/Sollund%20Animal%20Abuse.pdf. Access in: 20 de dez., 2017.

SOZZO, Máximo. "Traduttore traditore". Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. In: _____ (coord.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

SUTHERLAND, Edwin. Is "white collar crime" crime? **American Sociological Review**, v. 10, n 2, pp. 132-139, april, 1945.

THORNTON, Mark. Social harm. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001.

VASILANTONOPOULOU, Vicky. Revisiting white collar criminality from a social harm perspective. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 7, pp. 122-148, sept., 2014.

WALTERS, Reece. Criminologias verdes. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La criminología como curso. In: _____. **En torno a la cuestión criminal**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2005.